TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	819553/23
ASSUNTO:	DENÚNCIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:	ANDERSON TEIXEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, DALTON JOSE BORBA, FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, MARCELO TSCHA FACHINELLO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
ADVOGADO / PROCURADOR	ADRIANA BOLZANI BACH, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLAUDINE CAMARGO, CLEISON DIOTALEVI, DANIELLE RETONDARIO SALES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, EGBERTO PEREIRA JUNIOR, EVELYN CRISTINA SCHWAB, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, HELOISA RIBEIRO LOPES, IHAGO BRUNO RODRIGUES GABRIEL, JADSON LOPES BONFIM, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, LIVIA BELLANDA LUZIA, PAULO CESAR DA SILVA, PRISCILA PERELLES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, ZULEIS KNOTH ADAM
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 426/24 - Tribunal Pleno

Denúncia. Deferimento de medida cautelar. Despacho n. 255/24 - GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1. RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 255/24 – GCMRMS (peça 10), abaixo reproduzido, que deferiu medida cautelar para suspender os atos administrativos destinados à aquisição de ônibus elétricos, no âmbito da lei municipal n. 16.276/23, que estima receita e fixa a despesa do **MUNICÍPIO DE CURITIBA** para o exercício financeiro de 2024.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.37IG

"**I –** Trata-se de **DENÚNCIA** com pedido liminar, formulada por **ANDERSON TEIXEIRA** e **JADSON LOPES BONFIM** contra a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA**, referente à operação de aquisição por meio da **URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A (URBS)** e do **FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA (FUC)**, de 70 (setenta) ônibus elétricos, no valor de **R$ 317.000.000,00 (trezentos e dezessete milhões de reais)**.

Em Despacho 2097/23 (peça 32), de 22 de dezembro de 2023, determinei, cautelarmente, a suspensão dos atos administrativos autorizados pela lei municipal 16.276/23 para a aquisição de 70 (setenta) ônibus elétricos. No mesmo ato, ordenei a citação dos responsáveis.

A URBS interpôs Recurso de Agravo (peças 44-47).

Em 24 de janeiro de 2024, a cautelar deferida foi homologada pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão 14/24, em julgamento unânime.

Em 6 de fevereiro de 2024, a URBS, o FUC e o Presidente da URBS, Ogeny Pedro Maia Neto, apresentaram petição de contraditório, conforme peças 62-68.

Em 9 de fevereiro de 2024, o Município de Curitiba e o seu prefeito, Rafael Valdomiro Greca de Macedo, apresentaram petição de contraditório, conforme peça 72, ratificando a manifestação de peças 62-68.

II – Diante da interposição de Recurso de Agravo, peças 44-47, considerando a tempestividade e o cabimento, desentranhem-se as respectivas peças para

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.37IG

autuação em protocolo próprio, e retorne o feito para deliberações.

III – Examinando, em apreciação sumária, a manifestação de contraditório apresentada pelos responsáveis (peça 62), verifico que a URBS argumentou que:

a) o TCE-PR não teria competência para a declaração de inconstitucionalidade de lei municipal;

b) houve ofensa à reserva de plenário para o pronunciamento em matéria de constitucionalidade de lei;

c) o relator determinou ampliação subjetiva indevida do polo passivo, em razão da inclusão da URBS, FUC e do seu gestor;

d) não há vício ao dever de licitar, já que a concessão dos ônibus já foi licitada na Concorrência Pública URBS 005/2009;

e) é juridicamente possível a operação de subvenção;

f) a inexistência de infraestrutura de fontes energéticas e infraestrutura para carregamento de baterias não é fundamento suficiente para obstar a operação, já que a subvenção inaugurará o suporte jurídico para a ampliação da infraestrutura;

g) o custo dos ônibus está amparado em orçamentos;

h) o estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental (EVTEA) é desnecessário para a aprovação da lei, mas, depois da sanção pelo prefeito, o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.37IG

estudo foi concluído e consta como documento anexo à manifestação (peça 68);

i) não há risco relacionado à assistência técnica especializada para os ônibus elétricos, já que haverá treinamento dos atuais mecânicos;

j) existem informações que demonstram a autonomia e durabilidade dos veículos, produzidos por meio do chamamento público da URBS por meio do Edital 001/2022;

k) a operação não causará impacto na tarifa pública;

l) o processamento do projeto de lei na Câmara Municipal se deu de modo regular;

m) não houve escolha, pela administração pública, de uma empresa vencedora para o fornecimento dos ônibus;

n) não houve escolha, pela administração pública, de uma instituição financeira para a operação de financiamento dos veículos; e

o) não se trata de realização de “licitação por delegação”.

Pois bem, diante do fato superveniente, por qual seja, a conclusão de EVTEA elaborado pela URBS (peça 68), retomo a apreciação da matéria urgente e passo ao exame da formalidade, adequação e suficiência do EVTEA.

É obrigatória a elaboração e aprovação de EVTEA para realização de investimento público para sistemas de mobilidade urbana.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.37IG

Nesse sentido, julgado do Tribunal de Contas da União (TCU):

> [...] é ampla a jurisprudência do TCU no sentido da obrigatoriedade de **elaboração e aprovação** de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental (EVTEA), **suficientes e adequados**, previamente ao investimento público em empreendimentos e obras em geral e, em particular, para sistemas de mobilidade urbana. (Acórdão 408/2021 – Plenário, Rel. Ministro Vital do Rêgo)

É estável o entendimento nos tribunais de contas e na prática administrativa que a realização de investimentos em mobilidade urbana depende da elaboração de EVTEA. A lei 14.133/21, nova lei de licitações, ao regulamentar o chamado estudo técnico preliminar, com escopo econômico, ambiental, social e técnico, confirma a necessidade de estudos que proporcionem a contratação segura.

A jurisprudência do TCU citada acima também conduz à conclusão de que o controle externo abrange o exame da suficiência e adequação do EVTEA.

De plano, verifico que, embora esteja demonstrada a **elaboração** de documento denominado EVTEA, este não foi **aprovado** pelo município de Curitiba e não tem conteúdo material suficiente e adequado às exigências técnicas e legais.

Com efeito, o EVTEA de peça 68 foi elaborado pelos servidores Thiago Augusto Sielski Marquardt, Gestor da Área de Desenvolvimento, Inovação e Criação da URBS, e Alyson Prado Wolf, Coordenador da Unidade de Inspeção de Frota da URBS. Nem o presidente, nem diretores da sociedade

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.37IG

de economia mista subscreveram a concordância com as conclusões do EVTEA, muito embora seja atribuição da diretoria colegiada aprovar os estudos, na forma do art. 26, V, do Estatuto Social da URBS (peça 22):

> Artigo 26
>
> A Diretoria, como Colegiado, tem as seguintes atribuições: [...]
>
> V) examinar, discutir e aprovar estudos, pareceres, projetos e relatórios vinculados à execução do plano de negócios da Sociedade ou com seu sistema operacional;

Mesmo que a diretoria colegiada e o presidente tivessem praticado algum ato de aprovação do EVTEA elaborado pela equipe da companhia, não estaria suprido o requisito de aprovação do EVTEA. Afinal, é necessária a aprovação pelo ente estatal responsável pela disponibilização dos recursos para a subvenção.

No caso em tela, a subvenção não será feita com recursos próprios da URBS, mas do orçamento do município de Curitiba.

É a conclusão que se extrai do art. 6º-A, § 3º, da Lei Municipal 12.597/08, incluído pela Lei Municipal 16.276/23, que estabelece ao município de Curitiba o encargo de aportar recursos financeiros ao FUC para a fazer frente à operação em eletromobilidade.

Assim, a operação financeira depende de parecer jurídico do órgão de assessoramento jurídico da Administração e aprovação pelo ente municipal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.37IG

De acordo com José Anacleto Abduch Santos, em sua obra *Licitação e contratação pública* (2023, p. 111), a respeito do parecer jurídico do órgão de assessoramento jurídico da Administração:

> A natureza jurídica dessa manifestação é de parecer obrigatório instrumental que integrará a motivação do ato administrativo [...]. Na esteira do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no Acórdão nº 24.584 – DF, a manifestação jurídica se dará por intermédio de parecer de natureza obrigatória – vale dizer, de prolação obrigatória.
>
> A manifestação jurídica versará primeiramente sobre a regularidade formal e material de todas as definições do planejamento da contratação pública.

Portanto, falta a necessária formalização de ato de aprovação motivada do EVTEA pelo Presidente da URBS e pelo Prefeito de Curitiba, situação que torna inviável a realização do ato administrativo da subvenção.

Também é dever dos administradores a realização do exame de suficiência e adequação do EVTEA. Para a sua efetividade, deve o ente municipal vincular-se às boas práticas e aos critérios estabelecidos para a segurança técnica, ambiental e econômica de operações de investimentos em serviços públicos.

O Acórdão 408/2021, do Plenário do Tribunal de Contas da União, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, reúne elementos que devem ser considerados referenciais básicos para investimentos em mobilidade urbana.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.37IG

Extrai-se da ementa do mencionado acórdão:

EMENTA: AUDITORIA OPERACIONAL. TRANSPORTES PÚBLICOS DE MÉDIA E ALTA CAPACIDADE. ANÁLISES DE VIABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICA E AMBIENTAL. DESCONFORMIDADE COM A POLÍTICA NACIONAL DE MOBILIDADE URBANA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. [...] Assunto: Auditoria operacional realizada com o objetivo verificar em que medida as análises acerca da viabilidade técnica, econômica e ambiental de empreendimentos de transportes públicos de média e alta capacidade são suficientes e aderentes aos princípios e diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, bem como em referenciais que abordam o tema.

Do inteiro teor do acórdão, constou:

IV. ESTRUTURA BÁSICA DE ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICA E AMBIENTAL (EVTEA) PARA SISTEMAS DE MOBILIDADE URBANA

Considerando que o presente trabalho buscou, na origem, verificar em que medida os procedimentos de análise acerca da viabilidade técnica, econômica e ambiental, para a seleção de empreendimentos de TMA [transporte de média e alta capacidade], no âmbito da SMDRU/MDR, estariam aderentes a referenciais de validade reconhecida, adotou-se, após ampla pesquisa, como fontes de informação e referências técnico-normativas acerca de Estudos de Viabilidade os documentos abaixo relacionados:

Guia TPC [Transporte Público Coletivo] - Orientações para seleção de tecnologias e implementação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.37IG

de projetos de transporte público coletivo - KFW-BNDES-MCIDADES, 2017;

Caderno Técnico de Estudos de Viabilidade (Associação Nacional dos Transportadores de Passageiros sobre Trilhos - ANPTrilhos, em parceria com o MDR);

The World Bank Group - Transport Sector Board [Grupo Banco Mundial – Conselho do Setor de Transportes] - Aprimoramento do marco de avaliação de investimentos em infraestrutura de transportes rodoviários;

Manual de apresentação de estudos de viabilidade de projetos de grande vulto (Ministério do Planejamento; julho/2009) ;

Manual de Elaboração dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - VALEC;

Manual de Procedimentos de Análise de EVTEA de Arrendamento Portuários - Antaq;

EVTEA de Empreendimento Ferroviário - DNIT;

Manual de Evaluación Económica de Proyectos de Transporte – BID [Manual de Avaliação Econômica de Projetos de Transporte];

Metodologia de Estruturação de Projetos de Infraestrutura - EPL.

Com base nos guias referenciais elencados, buscou-se verificar, em linhas gerais, os elementos entendidos como necessários de serem abordados em uma estrutura básica a fim de se obter um estudo de viabilidade em grau suficiente e adequado. [...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.37IG

Com fundamento nesses referenciais, o TCU apontou que a estrutura consolidada do EVTEA para que seja considerado adequado é: a) avaliação fundamental da área de influência e do estudo de demanda; b) estudos técnicos e de engenharia; c) estudos operacionais; d) avaliação econômico-financeira; e) estudos ambientais; f) estudos socioeconômicos e g) avaliação de riscos.

Sem aderência à estrutura consolidada, o documento elaborado pelos técnicos da URBS (peça 68) contém os seguintes capítulos: a) introdução; b) viabilidade ambiental; c) viabilidade econômica; d) viabilidade técnica. Não foram encontradas referências à área de influência, estudo de demanda, estudos de engenharia, estudos socioeconômicos e avaliação de riscos.

Além disso, nenhum guia ou manual foi referenciado na peça desenvolvida pela URBS, à exceção do próprio “Manual de Especificações da Frota da URBS”. Como se extrai do acórdão do TCU, existe cerca de uma dezena de manuais, cadernos técnicos e guias para essa finalidade, desenvolvidos por entes públicos nacionais e instituições internacionais.

A Lei 14.133/21 consolida a necessidade jurídica de estudos técnicos preliminares para caracterizar o interesse público envolvido e a sua melhor solução para embasar o anteprojeto, o termo de referência ou o projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação (art. 6º, XX), cujos elementos podem servir como critério para o conteúdo básico de EVTEAs.

Segundo a já citada obra *Licitação e contratação pública* (2023, p. 147-149), constitui a *dimensão*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.37IG

material do estudo técnico preliminar, nos termos do art. 18, §1º, da Lei 14.133/21:

a) descrição da necessidade de contratação, considerando o problema a ser revolvido sob a perspectiva do interesse público;

b) demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

c) requisitos da contratação;

d) estimativas de quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar a economia de escala;

e) levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

f) estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

g) descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

h) justificativas pera o parcelamento ou não da contratação;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.37IG

i) demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

j) providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

k) contratações correlatas e/ou interdependentes;

l) descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e

m) posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Assim, examinando sumariamente o EVTEA apresentado, concluo que a peça não pode ser considerada adequada e suficiente, além de não ter sido aprovada pela autoridade responsável e estar desacompanhada de parecer do órgão de assessoramento jurídico da Administração, razão pela qual não há elementos que atestem a segurança jurídica, técnica, econômica e ambiental da aquisição dos ônibus elétricos a ser realizada por meio de subvenção municipal.

IV – Nesses termos, com fundamento no art. 53 da Lei Orgânica e do art. 400, §1º-A, do Regimento Interno,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.37IG

diante da evidência de irregularidades constatadas em juízo sumário e o perigo de lesão ao erário no caso de continuidade dos atos administrativos de subvenção, determino a aplicação das seguintes **MEDIDAS CAUTELARES**: a) ao município de Curitiba, ao FUC e à URBS que **SUSPENDAM OS ATOS ADMINISTRATIVOS** de aquisição subvencionada de ônibus elétricos; b) que a URBS submeta o EVTEA para a apreciação da diretoria colegiada, nos termos do art. 26, V, do seu Estatuto Social, e do Prefeito de Curitiba, para que realizem o exame da adequação e da suficiência da peça técnica e, a juízo dos gestores, da aprovação ou não do estudo.

Não se ignora a decisão judicial proferida pelo Desembargador relator no mandado de segurança 0001704-90.2024.8.16.0000, do Órgão Especial, que suspendeu os efeitos de cautelar anterior que proferi.

Entretanto, o conteúdo da determinação da presente decisão cautelar não é alcançado pela liminar judicial, uma vez que o judiciário suspendeu os efeitos de alegado controle de constitucionalidade que teria indevidamente sido realizado pela Corte de Contas, enquanto a determinação cautelar ora proferida aborda a antijuridicidade do ato administrativo denominado EVTEA elaborado pela URBS, matéria que não foi anteriormente examinada nem judicialmente, nem pelo exame do controle externo.

A presente decisão tem efeitos imediatos, e será submetida ao Tribunal Pleno na próxima sessão para apreciação e homologação (art. 400, §1º-A, do Regimento Interno).

Ainda, no prazo de 5 (dias), determino ao município de Curitiba, ao FUC e à URBS que disponibilizem a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.37IG

cópia integral dos procedimentos administrativos que instruem a subvenção para a aquisição dos ônibus elétricos.

Remeta-se à Diretoria de Protocolo para que:

a) promova a intimação urgente do município de Curitiba, do FUC e da URBS quanto às determinações cautelares; e

b) adote as providências necessárias para a autuação do recurso de agravo, nos termos do contido no item II deste despacho.

Publique-se."

2. VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as comunicações do Município de Curitiba, do FUC e da URBS, conforme certificado na peça 83, bem como autuado o recurso de agravo, sob o n. 20147/23, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Homologar o Despacho n. 255/24 (peça 81), do gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.37IG

II - já tendo sido promovidas as comunicações do Município de Curitiba, do FUC e da URBS, conforme certificado na peça 83, bem como autuado o recurso de agravo, sob o n. 20147/23, encaminhar à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 28 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.37IG